

A close-up photograph of a hand, showing the fingers and palm, with a focus on the skin texture and lighting. The hand is positioned in the upper half of the frame.

DTB5837 - Direitos e Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos e sua Tutela Jurisdicional

Trabalho infantil e a nova regulamentação do trabalho do adolescente. Lei do Aprendiz

Discente: Aline Klayse dos Santos Fonseca

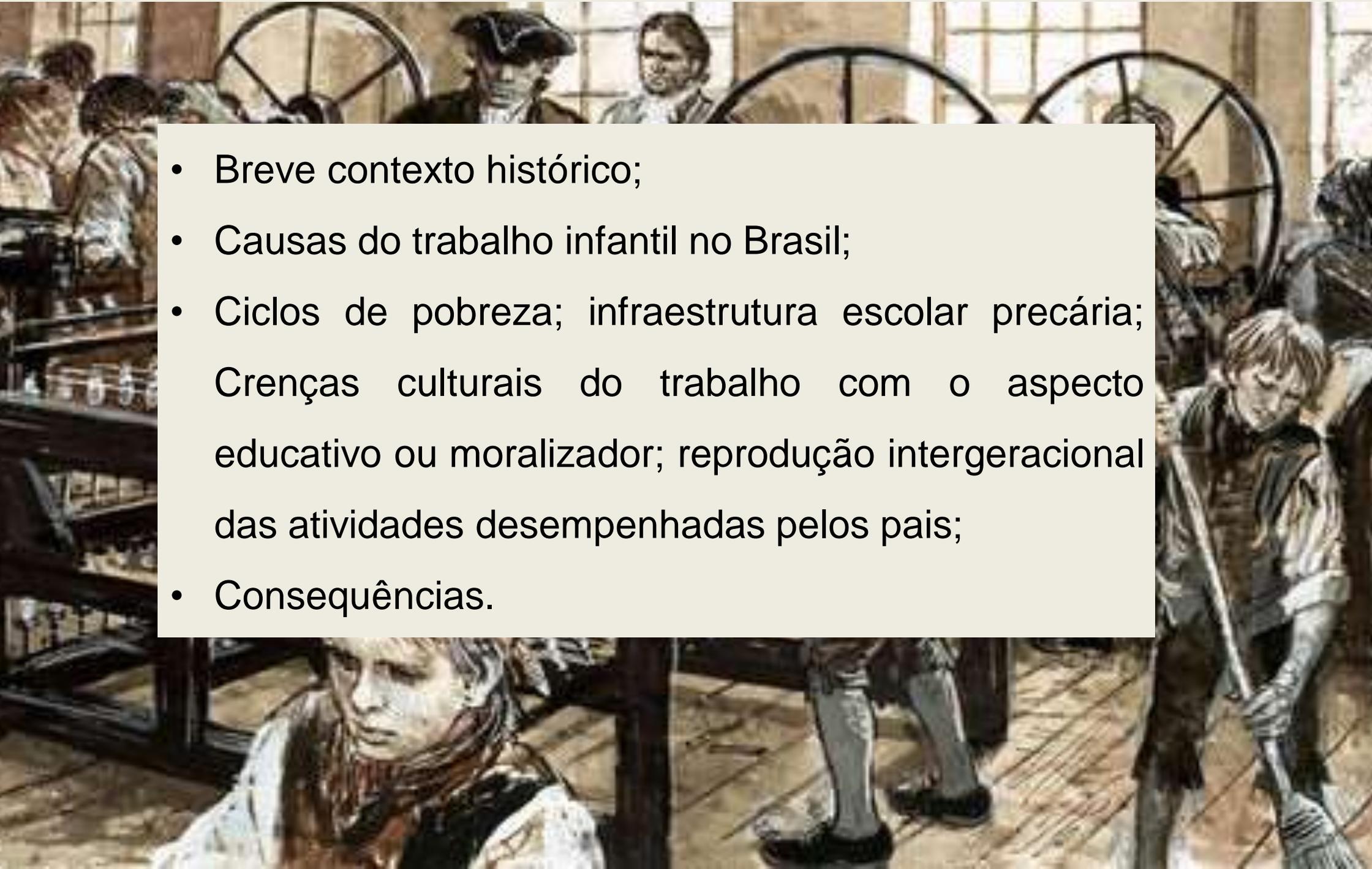
A close-up photograph of multiple hands, showing the fingers and palms, with a focus on the skin texture and lighting. The hands are positioned in the lower half of the frame.

ESTRUTURA DO SEMINÁRIO

- **TRABALHO INFANTIL E A NOVA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DO ADOLESCENTE. LEI DO APRENDIZ.**
- **AÇÕES COLETIVAS NA PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DO ADOLESCENTE. LEGITIMADOS. PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO (M.T.E);**
- **OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS NA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA E AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS.**

O SISTEMA JURÍDICO DE PROTEÇÃO TRABALHISTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

- Breve contexto histórico;
- Causas do trabalho infantil no Brasil;
- Ciclos de pobreza; infraestrutura escolar precária; Crenças culturais do trabalho com o aspecto educativo ou moralizador; reprodução intergeracional das atividades desempenhadas pelos pais;
- Consequências.



TRABALHO INFANTIL E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

- A proteção normativa dessa tutela foi sedimentada no século XX (evidências científicas nas áreas da saúde, da pedagogia e da psicologia);
- Direito a uma proteção especial e plena para assegurar o seu desenvolvimento físico, psíquico e social, por meio de uma vida saudável, segura e digna;
- Fundamentos que embasam e conferem densidade à proteção trabalhista e ao direito fundamental ao não trabalho.

NORMAS JURÍDICAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO TRABALHISTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

- **Convenção sobre os Direitos da Criança:** consagra o princípio da proteção integral e protege contra a exploração econômica e exercício de qualquer trabalho perigoso ou que interfira na educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social;
- **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:** estabelece limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão de obra infantil;
- **Protocolo Adicional à Convenção Americana dos Direitos Humanos:** reforça a proteção à criança e ao adolescente no âmbito das relações e atividades laborais; proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida;



NORMAS JURÍDICAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO TRABALHISTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

- **Convenções ns. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho**

A Convenção nº 138, ratificada em 2001 (Decreto nº 4.134) → definiu a imposição de idade mínima para o trabalho, a partir dos 14 anos ou mais, com base em fatores como a escolaridade obrigatória e a proteção à saúde e à segurança da criança;

-Convenção nº 182, com ratificação no ano de 2000 (Decreto nº 3.597) → dispõe sobre a proibição e ação imediata para eliminação das piores formas de trabalho infantil. Em seu art. 3º, a normativa explicita que a expressão piores formas de trabalho infantil;

- **Poder Executivo o Decreto nº 6.481, de 12.06.08, que aprovou, em nosso país, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), prevendo as atividades, os prováveis riscos ocupacionais e as repercussões à saúde para o trabalho em idade inferior a 18 (dezoito) anos;**

- **Direito fundamental ao não trabalho e direito fundamental ao trabalho protegido.**



TRABALHO INFANTIL: A PROTEÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

- **Proteção de natureza constitucional** (arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º);
- **Proteção de natureza infraconstitucional** (arts. 402 e seguintes da CLT e arts. 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).
- Tem-se, assim, um elenco aberto das normas fundamentais de proteção à criança e ao adolescente, a possibilitar a incorporação de outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela própria Constituição da República, ou, ainda, dos tratados internacionais adotados pelo nosso país (art. 5º, § 2º).
- OBS: Neste particular, a doutrina caminha no sentido de interpretação teleológica do artigo 7º XXXIII, da CF/88, elevando a idade mínima para o trabalho, enquanto medida programática, para 18 (dezoito) anos, que se confunde com o fim da idade da escolarização compulsória (Lei 9.394/96, artigo 4º, I c/c 208, I, da CF/88).

A NOVA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DO ADOLESCENTE E AS ALTERAÇÕES NA LEI DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

- **Programas de aprendizagem como política pública de combate ao trabalho infantil;**

Projeto de Lei nº. 6461 de 16 de dezembro de 2019 (Deputado Federal André de Paula) → instituir o Estatuto do Aprendiz;

Art. 24. A cota de aprendizes de cada estabelecimento será calculada por exercício fiscal, sendo a sua base de cálculo, a média da quantidade de empregados dos últimos 12 (doze) meses considerando o período de janeiro a dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. O aprendiz contratado pela empresa ao término do seu contrato de aprendizagem continuará sendo contabilizado para efeito de cumprimento da cota de aprendizagem por 12 (doze) meses no estabelecimento em que eram realizadas as atividades práticas do contrato de aprendizagem.

Art. 25. O jovem em situação de vulnerabilidade ou risco social contratado como aprendiz pelo estabelecimento será contabilizado em dobro para efeito de cumprimento da cota de aprendizagem. Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, são considerados jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social: I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; IV – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; e VI – jovens e adolescentes com deficiência.

Medida Provisória nº 1.116/22

“...promover a inserção e manutenção das mulheres e jovens, neste caso pela aprendizagem profissional, no mercado de trabalho, implementando medidas de apoio à parentalidade na primeira infância, flexibilização do regime de trabalho para apoio à parentalidade, qualificação de mulheres em áreas estratégicas para ascensão profissional, apoio ao retorno ao trabalho das mulheres após encerrada a licença maternidade...”

- Foi convertida da Lei nº. 14.457, de 21 de setembro de 2022;
Art. 1º I - para apoio à parentalidade na primeira infância:
a) pagamento de reembolso-creche; e b) manutenção ou subvenção de instituições de educação infantil pelos serviços sociais autônomos;
- Selo Emprega + Mulher → boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres;
- Prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho;
- Estímulo ao microcrédito para mulheres.

DECRETO Nº 11.061/22 E O DECRETO Nº. 11.479/ 2023

- Alterou o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e o Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021, para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional → Os artigos 51-B a 54-A do Decreto nº. 11.061 previam uma redução de vagas, na medida em que para cada aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ao término do seu contrato de aprendizagem profissional uma outra vaga seria eliminada;
- O Decreto nº. 11.479, de 6 de abril 2023, alterou o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, revisando as regras acerca do direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional.
- A principal mudança foi o retorno aos limites de idade do jovem contratado na condição de aprendiz para a faixa etária entre 14 e 24 anos, assim como o restabelecimento do prazo máximo do contrato de aprendizagem para 2 anos;

COTA DE APRENDIZAGEM E O DANO MORAL COLETIVO

- “(...)2. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS LEGAIS FIXADOS PARA A CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES (ART. 429 DA CLT). BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. A jurisprudência consolidada nesta c. Corte Superior firmou-se no sentido de que o descumprimento da cota legal para a contratação de aprendizes nas empresas dá ensejo à caracterização de dano moral coletivo. Entende-se que, em tal caso, há o descumprimento da função social da empresa no que toca à inserção dos jovens aprendizes no mercado de trabalho, circunstância que transcende a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, tudo da denotar a presença dos elementos configuradores do dano moral coletivo (ato ilícito, dano e nexos de causalidade). Precedentes. (AIRR-1608-24.2017.5.10.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 02/06/2023)

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO



- **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM (STF);** Recomendações Conjuntas nº 01/2014-SP e nº 01/2014-MT; Ato GP nº 19/2013 e do Provimento GP/CR nº 07/2014 → reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos de autorizações para trabalho infantil artístico.

“Para que aquela justiça especializada seja competente, é necessário, em primeiro lugar, que haja uma relação de trabalho ou que a relação estabelecida entre as partes seja uma decorrência dessa relação, o que não se verifica na hipótese de participações artísticas”.

- Atuação artística de crianças e adolescentes é trabalho?
- Convenção 138 OIT (art. 8º, item 1) → não faz distinção entre trabalho e participação artística
- Art. 7º. 1. a) não prejudique sua saúde ou desenvolvimento; b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.